

3450

Dezembro 1938
Mais de 19

F3054
1938
v.1
v.1

PRINCIPIOS DE LEGISLAÇÃO SOCIAL E DIREITO JUDICIARIO DO TRABALHO

VOLUME I



Sumario

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

As primeiras leis sociais brasileiras

1. As leis sociais como leis de proteção. — 2. A assistência aos trabalhadores do campo. — 3. O direito rural profissional. — 4. A organização sindical agricola. — 4. Os sindicatos agricolas e os conselhos permanentes de conciliação e arbitragem.

CAPITULO II

O Patronato Agricola

6. O privilegio das dividas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas. — 7. A instituição da caderneta agricola. — 8. A criação do Patronato Agricola de São Paulo.

CAPITULO III

Os Tribunais Rurais.

9. A instituição dos Tribunais Rurais de São Paulo. — 10. A constituição paritaria dos Tribunais Rurais. — 11. As causas do insucesso dos Tribunais Rurais e o seu desaparecimento. — 12. A supressão dos sindicatos ou associações profissionais na Alemanha e a Frente Alemã do Trabalho. — 13. O prin-

cipio da autoridade como ponto de cristalização da organização nacional-socialista do trabalho. — 14. A Justiça do Trabalho no regime constitucional brasileiro de 1934 e no que se lhe seguiu.

CAPITULO IV

Os contratos coletivos do trabalho

15. O golpe de Estado de 1937 e o novo conceito do contrato coletivo de trabalho. — 16. A proposito duma questão terminologica de profundo efeito doutrinario. — 17. O papel dos sindicatos legalmente reconhecidos na formação do contrato coletivo. — 18. A capacidade contratual dos empregadores individuais. — 19. A diferença entre a convenção e o contrato coletivo. — 20. O poder de irradiação do contrato coletivo. — 21. A força obrigatoria dos contratos coletivos e sua observancia por todos os membros dos sindicatos contratantes. — 22. A função legislativa do Conselho da Economia Nacional. — 23. A natureza contratual do contrato coletivo. — 24. O regulamento coletivo do trabalho da Alemanha.

CAPITULO V

O sindicato ou associação profissional.

25. O papel do sindicato na formação e ajuste do contrato coletivo. — 26. O sindicato como associação profissional. — 27. A ação do sindicato no regime ditatorial vigente. — 28. O reconhecimento do sindicato como atribuição de capacidade. — 29. A delegação de poderes ao sindicato. — 30. O sindicato como ente autarquico não territorial.

PRIMEIRA PARTE

A JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPITULO I

As Comissões Mixtas de Conciliação

1. A instituição da convenção coletiva do trabalho e a necessidade de uma justiça especial para conhecer dos litigios dela originarios. — 2. A magistratura do Trabalho no mecanismo

judiciario do Estado italiano. — 3. A convenção coletiva do trabalho na legislação brasileira. — 4. A criação das Comissões Mixtas de Conciliação. — 6. A inadaptabilidade da convenção coletiva á vida trabalhista brasileira. — 7. A convenção coletiva de trabalho no elenco das instituições juridicas do Brasil.

CAPITULO II

As Juntas de Conciliação e Julgamento

8. As controversias individuais entre empregadores e empregados. — 9. O funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento. — 10. A irrecorribilidade das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, como instancia unica. — 11. A sua função dirimente de litigios de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados.

CAPITULO III

A Justiça do Trabalho na Constituição da Republica

12. A emenda ABELARDO MARINHO instituindo a Justiça do Trabalho. — 13. O parecer LEVI CARNEIRO sobre tal emenda. — 14. A deliberação do plenário da Assembléa Nacional Constituinte. — 15. A emenda WALDEMAR FALCÃO sobre a Justiça do Trabalho. — 16. A inclusão das emendas entre as disposições gerais do projeto constitucional. — 17. Os destaques e o ponto de vista de LEVI CARNEIRO. — 18. A aprovação do art. 2 da emenda n. 1.852, de autoria de WALDEMAR FALCÃO. — 19. A inclusão da materia no capitulo sobre a ordem economica e social. — 20. O texto definitivo do art. 122 da Constituição de 16 de julho de 1934.

CAPITULO IV

A Justiça do Trabalho e o mecanismo judiciario do regime

21. O enquadramento da Justiça do Trabalho no mecanismo judiciario. — 22. A sistematização doutrinaria do instituto através de uma dissertação de CASTRO NUNES. — 23. A duplicidade de função da Justiça do Trabalho. — 24. A clausula

“á qual não se aplica o disposto no Capitulo IV do Titulo I” do art. 122 da Constituição. — 25. O voto do ministro CARVALHO MOURÃO na Côrte Suprema. — 26. O voto do ministro COSTA MANSO no mesmo julgamento. — 27. A Justiça do Trabalho como justiça especial. — 28. A subtração das controvérsias individuais á jurisdição espanhola de direito comum. — 29. O pensamento dos constituintes brasileiros. — 30. A função jurisdicional da Justiça do Trabalho. — 31. A jurisdição especial da Justiça do Trabalho. — 32. Os criterios diferenciais da justiça especial da ordinaria. — 33. Os elementos característicos da justiça especial. — 34. A autonomia da justiça especial. — 35. A competencia federal ou estadual para legislar sobre o instituto. — 36. O ponto de vista do ministro CARVALHO MOURÃO na Côrte Suprema. — 37. As Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento como instituições federais. — 38. As normas gerais sobre trabalho na competencia legislativa federal. — 39. A interpretação do art. 122 da Constituição pela Côrte Suprema.

CAPITULO V

A competencia da Justiça do Trabalho

40. A demarcação constitucional da competencia da Justiça do Trabalho. — 41. A qualidade dos litigantes. — 42. O empregado não sindicalizado em face da Justiça do Trabalho. — 43. A inclusão dos sindicatos ou associações profissionais entre os litigantes do trabalho. — 44. Os sindicatos como orgãos de defesa profissional. — 45. A personalidade juridica dos sindicatos. — 46. O ingresso dos sindicatos nos tribunais trabalhistas. — 47. A pluralidade de litigantes e o litisconsorcio necessario. — 48. Os sindicatos, no sistema legislativo brasileiro, como pessoas juridicas de direito privado. — 49. As questões entre empregadores e empregados e sua regencia pela legislação social para cairem sob a jurisdição trabalhista. — 50. A tecnica constitucional. — 51. O sentido da expressão “legislação social”. — 52. A diferença entre “legislação do trabalho” e a “legislação social”. — 53. O conceito da legislação do trabalho no art. 121 da Constituição. — 54. A continencia da legislação do trabalho na legislação social. — 55. A fusão, em Portugal, de tres jurisdições distintas numa só magistratura do trabalho. — 56. Os Jurados Mixtos da Espanha. — 57. A Côrte de Apelação, na Italia, como Magistratura do Trabalho. — 58. O elenco de questões entre empregadores e empregados da competencia da Justiça do Trabalho. — 59. As deficiencias da enumeração. — 60. O urbanismo da legislação social brasileira. — 61. A permanencia de funcionamento da Justiça do Trabalho e a necessidade de remunerar os juizes trabalhistas. — 62. A incompetencia dos tribu-

nais de trabalho para conhecer das questões entre empregadores e empregados, não regidas pela legislação social. — 63. Os conflitos de jurisdição entre os juizes e tribunais do trabalho e os juizes ou tribunais federais e estaduais. — 64. Os principios á cuja luz se examina a exposição de motivos governamental.

CAPITULO VI

A exposição de motivos

65. Os resultados alcançados pela Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. — 66. Os sindicatos e as associações profissionais não são pessoas juridicas de direito publico interno no sistema politico brasileiro. — 67. A arbitragem obrigatoria para a solução dos conflitos entre empregadores e empregados. — 68. As normas conceituadoras da jurisdição especial do trabalho: a) a composição paritaria das comissões e tribunais; b) a identidade do juiz preparador e julgador; c) o processo oral; d) a prova imediata e a ausencia de dilação; e) a concentração processual; f) a unidade de instancia; g) a gratuidade do processo; h) a execução, pela Justiça do Trabalho, de suas decisões.

CAPITULO VII

O anteprojeto

69. O anteprojeto como codigo de organização judiciaria e como codigo do processo do trabalho

SECÇÃO I

A organização judiciaria.

70. Os órgãos da Justiça do Trabalho. — 71. O divorcio entre o art. 2 do anteprojeto e o art. 122 da Constituição. — 72. A competencia da Justiça do Trabalho: a) tabela de salarios e as normas reguladoras das condições do trabalho; b) a fiscalização das decisões e acordãos; c) a interpretação generica das leis; d) o processo e a execução das multas. — 73. A inconstitucionalidade do art. 6 dando ás versantes sobre condições de trabalho a força de convenção coletiva. — 74. O direito subsidiario e as lacunas da legislação social. — 75. O exame da estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho.

As Comissões de Conciliação e Julgamento.

76. A delimitação territorial das jurisdições é materia de competencia privativa do Poder Legislativo. — 77. A irradiação da Justiça do Trabalho por todo o territorio nacional e as dificuldades decorrentes da criação de tribunais coletivos de primeira instancia — 78. A constituição das Comissões de Conciliação e Julgamento. — 79. A ausencia de dispositivo acerca do processo da eleição das vogais e as exceções ao preceito constitucional. — 80. A incompetencia das Comissões de Conciliação e Julgamento para conhecer do contrato de empreitada ou de comissão. — 81. As Comissões de Conciliação e Julgamento anexas ás Delegacias do Trabalho Maritimos

Os Tribunais Regionais do Trabalho.

82. A instalação nos Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre de Tribunais Regionais do Trabalho. — 83. A competencia dos Tribunais Regionais do Trabalho. — 84. O ponto de vista constitucional. — 85. A anulação dos atos praticados com infração das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Tribunal Nacional do Trabalho.

86. O Tribunal Nacional do Trabalho como órgão superior da jurisdição trabalhista. — 87. O processo eletivo e o sorteio das vogais. — 88. A competencia privativa e originaria do Tribunal Nacional do Trabalho. — 89. As observações sobre a materia da competencia. — 90. A dissolução das associações profissionais. — 91. As decisões da Justiça do Trabalho em face do principio constitucional assegurador da eficacia da coisa julgada.

A Procuradoria Geral do Trabalho.

92. A Procuradoria Geral do Trabalho como órgão de coordenação com o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio e

como órgão do Ministerio Publico. — 93. O órgão de cooperação das atividades governamentais. — 94. A competencia da Procuradoria Geral do Trabalho. — 95. A função da Procuradoria Geral do Trabalho.

SECÇÃO II

O processo do trabalho.

96. A autonomia do direito processual do trabalho, em face da doutrina italiana e da brasileira.

1

O processo individual.

97. O conceito do processo individual do trabalho. — 98. O significado do vocabulo "individual". — 99. Os dois sujeitos da relação juridica do trabalho. — 100. A inclusão entre os empregados de quantos na cidade e nos campos, na terra, na agua e no ar prestam serviços mediante remuneração. — 101. A sujeição á jurisdicção trabalhista dos trabalhadores intelectuais ou tecnicos. — 102. As questões entre empregadores e empregados, não originarias de contrato de trabalho, mas regidas pela legislação social, em face da Justiça do Trabalho. — 103. A formula unica para todas as questões da competencia da Justiça do Trabalho. — 104. A necessidade de formulas especiais para o processo de inumeras questões da competencia da Justiça do Trabalho, como a dos accidentes do trabalho. — 105. A necessidade de melhor exame do complexo assunto.

2

O processo coletivo.

106. As duas fases distintas do procedimento : a da conciliação e a do julgamento. — 107. A instauração da instancia conciliatoria. — 108. Os requisitos para a abertura da instancia. — 109. A audiência judicial e a conciliação. — 110. A homologação do acordo e o julgamento do dissidio. — 111. A sentença e sua execução. — 112. A fiscalização da execução da sentença do trabalho. — 113. Os recursos das decisões da Justiça do Trabalho. — 114. A finalidade do processo coletivo do trabalho no direito italiano e no direito brasileiro. — 115. A regulamentação do contrato do trabalho e a despedida injusta.

CAPITULO VIII

As conclusões

116. O capitulo sobre as penalidades e as diretrizes de organização da Justiça do Trabalho. — *117.* A instituição de juizes singulares, em primeira instancia, para a conciliação e, frustrada esta, para o julgamento dos dissidios individuais. — *118.* A formação das Comissões de Conciliação para a conciliação dos dissidios oriundos das convenções coletivas e, frustrada ela, a solução das questões coletivas, em primeira instancia, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. — *119.* As linhas estruturais do codigo do processo do trabalho. — *120.* Os novos e largos horizontes do direito processual brasileiro.

APENDICE

I. A exposição de motivos de Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. — II. O anteprojecto governamental da Justiça do Trabalho.